

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 265, de 2010 (nº 516, de 30 de agosto de 2010, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o Programa Nacional do Turismo – PRODETUR NACIONAL – Pernambuco.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Pernambuco, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o Programa Nacional do Turismo – PRODETUR NACIONAL – Pernambuco.

O Programa objetiva *aumentar as receitas geradas pelo turismo mediante a revalorização do modelo sol-e-praia e a diversificação (temática e geográfica) da oferta turística do Estado de Pernambuco.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA550294.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o

custo efetivo do empréstimo será da ordem de 4,84 % ao ano (a.a.), flutuante conforme a variação da LIBOR e, portanto, em patamar aceitável para aquela Secretaria, considerando o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar dos Estados Unidos da América no mercado internacional.

Vale destacar que, com investimentos totais estimados em US\$ 125,00 milhões, o referido programa contará com contrapartida estadual no montante de US\$ 50,00 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1.338, de 16 de agosto de 2010, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado de Pernambuco atende os limites e condições definidas pelas referidas Resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Dos limites apresentados pelo Estado de Pernambuco, apurados no referido parecer, infere-se que ele apresenta reduzido nível de endividamento: comprometimento médio de sua receita corrente líquida (RCL) com serviços de sua dívida equivalente a apenas 3,51%, ante um limite máximo definido pelo Senado Federal de 11,5%; nível de endividamento consolidado de 0,58, ou seja, montante de dívida líquida consolidada bem inferior ao valor admitido pelo Senado Federal, de 2 vezes a sua RCL.

Mais ainda, de acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 616, de 14 de junho de 2010, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado de Pernambuco possui capacidade de pagamento para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, já

incluída a operação pretendida, assim suficiente para o recebimento da garantia da União.

A STN também informa que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União.

Com vistas à concessão da garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9 e 10, cabe destacar:

a) O Programa em tela está incluído na Lei Estadual nº 13.306, de 1º de outubro de 2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2008/2011, e conta com dotações necessárias para dar início à execução do Projeto no exercício de 2010, nos termos da Lei nº 13.978, de 17 de dezembro de 2009 (Lei Orçamentária Estadual para 2010). Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação está previsto e contemplado na referida lei estadual, cujas dotações serão suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

b) Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 13.559, de 19 de setembro de 2009, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

c) Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado, a STN conclui que as contragarantias oferecidas são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

d) Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado de Pernambuco nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Relativamente aos demais aspectos atinentes à situação de adimplência do Estado, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, sua comprovação, tanto dos pagamentos devidos como da prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato

Por outro lado, conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer PGFN/COF nº 1.795, de 25 de agosto de 2010, manifestou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, pronunciando-se pelo encaminhamento do pleito para autorização pelo Senado Federal.

No exame das cláusulas da minuta contratual, conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública.

Ressalvou, porém, que seja observado o equacionamento da questão suscitada pelo Acórdão nº 1.347/2010 – Plenário/TCU a respeito de procedimentos licitatórios impostos pelo credor.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado de Pernambuco apresenta capacidade financeira e de pagamento suficientes para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado de Pernambuco para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o Programa Nacional do Turismo – PRODETUR NACIONAL – Pernambuco.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado de Pernambuco;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso**: 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente contrato;

VII – **amortização**: parcelas semestrais, sucessivas e, sempre que possível, iguais, pagas no dia 30 dos meses de janeiro e julho de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos 5 (cinco) anos e a última antes de transcorridos 20 (vinte) anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente nas mesmas datas dos pagamentos da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX – **comissão de crédito**: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão gerais**: até 1% (um por cento) do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Pernambuco quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009.

Art. 4º A contratação referida no art. 1º fica condicionada à suspensão ou cessação dos efeitos resultantes do Acórdão nº 1.347, de 2010, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator